PARECER JURÍDICO 12/2017

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS IMPUGNAÇÃO PROCESSO LITITATÓRIO 699/2017, PREGÃO PRESENCIAL 21/2017

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada que busca auxilio no julgamento de recurso interposta nos autos no Processo Licitatório 699/2017, Pregão Presencial 21/2017 deflagrada para aquisição estimada e parcelada de lubrificantes destinado a reposição nos veículos e máquinas que compõe a Frota oficial do Município de Riqueza e Fundo Municipal de Saúde de Riqueza.

De acordo com os documentos apresentados, a licitação foi lançada em 19/04/2017, cuja abertura dos envelopes contendo proposta e documentação ocorreu no dia 16 de Junho de 2017.

Inconformados com o resultado do Procedimento Licitatório os representantes das empresas FILIPPE COMERCIO DE PEÇAS LTDA, LUBRIMAC DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA EPP, LUBRIFICANTES RAVANELLO LTDA e LOVANOR FIORESE MEI manifestaram intenção de interpor recurso em face da decisão da pregoeira, tendo em vista entenderem que os produtos não apresentam qualidade suficiente. Por sua vez, o representante da empresa FILIPPE COMERCIO DE PEÇAS LTDA, manifestou intenção de interpor recurso com base na Lei Complementar nº 147/2017, arts. 47 e 48 e incisos.

Foi assegurada vista dos autos a todos os proponentes.

Em 22 de Junho de 2016 sob protocolo 146/2017 a empresa Lovanor Fiorese MEI apresentou razões de recurso em que alega, em síntese, que o item 2.3 do edital estabeleceu que os produtos deveriam ser de primeira qualidade, contudo foram ofertados diversas marcas de produtos de qualidade duvidosa, vez que constam nos Boletins Técnicos de não Conformidade da ANP.

Ao final pugna pela desclassificação das empresas Comercial Incerti Ltda e Maucor Distribuidora de Lubrificantes e demais empresas que eventualmente possuam em suas propostas produtos das marcas Incol e Motors Prime.

Houve atraso na publicação do recurso interposto, tendo a pregoeira acrescentado um (1) dia no prazo para interposição das contrarrazões em 26 de Junho de 2017.

Em 28 de Junho de 2016, sob protocolo 151/2017, a empresa Lovanor Fiorese MEI apresentou desistência do recurso interposto, contudo, entendendo que manifestada a intenção de recorrer e motivada tal pretensão, estará o pregoeiro compelido a, acaso não reforme seu posicionamento, dar prosseguimento ao rito recursal, encaminhando a intenção e a correspondente motivação, bem como, as contrarrazões ofertadas, à autoridade que lhe for superior para decisão final na esfera administrativa.

Dessa forma, a pregoeira, de forma acertada, recebeu a desistência mantendo o curso do procedimento.

Em 29 de Junho de 2017, sob protocolo 152/2017, a empresa Comercial Incerti Ltda. apresentou 'defesa' alegando que houve 'notificação' pelo município, juntou ofício da fabricante INCOL-LUB, requereu 'revogação da notificação apresentada pela prefeitura'.

É o breve relato. Passa-se ao parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

A Legislação e doutrina pátria apontam como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, a tempestividade, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma da decisão.

A Lei 8.666/93 em seu Artigo 41, § 2º assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Igualmente o Instrumento Convocatório 699/2017, dispõe o seguinte:

9 - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

9.1 Os recursos somente serão recebidos após a fase de habilitação quando for declarado o vencedor, momento que qualquer licitante poderá manifestar, imediatamente e motivadamente, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso (memoriais), ficando as demais licitantes desde logo



intimadas para apresentarem contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista aos autos.

Recebida a petição de impugnação no dia 22 de Junho de 2017 às 16:48 e tendo a Sessão Pública de Abertura da Documentação sido realizada em 16 de Junho de 2017 pela pregoeira.

Considerando ainda a disposição da ata:

Fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis (a se encerrar em 23 de Junho de 2017) para a apresentação das razões do recurso (memoriais), ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentarem contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista aos autos.

Preenchidos também os demais requisitos, pois a petição, é fundamentada e contém o necessário pedido de reforma da decisão.

Inicialmente cumpre observar que o art. 37, XXI da Constituição Federal determina que a administração pública observará os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O caput do dispositivo, juntamente com o art. 3º do diploma de licitações consubstanciam parte dos princípios da licitação.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Os dispositivos normativos em destaque elencam uma parte dos princípios da licitação quais sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e a vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Outros, por sua vez, são próprios do processo concorrencial, tais como o princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da eficiência, do contraditório e ampla defesa, da adjudicação, etc.

Nesse contexto, é possível perceber que o leque de princípios a serem seguidos é bastante amplo devendo a administração trilhar um caminho no sentido de harmonizar todo esse conjunto de regras que pauta o procedimento administrativo da licitação.

Veja-se que a contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante.

Nesse sentido, o próprio inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal determina, em síntese, que a licitação somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Logo diante de tal dispositivo, e, buscando alcançar mais celeridade ao processo administrativo licitatório, o ente público buscou evitar a inclusão de solicitação de documentos tais como ISSO 9001 e 14000 ou comprovação da homologação pelas montadoras.

Analisando-se o constante do procedimento de licitação, verifica-se que os produtos foram devidamente descritos:

Item	Descrição do Item
1	Óleo 15W40 API CI-4, ACEA E7 especificação MB 288.3, M3275, Cummins 20078
2	Óleo hidráulico ISO46 tipo AW HLP (pressão de trabalho superior a 1000psi)
3	Óleo hidráulico ISO68 tipo AW HLP (pressão de trabalho superior a 1000psi)
4	Óleo hidráulico ISO W10
5	Óleo ATF tipo A
6	Óleo SAE 90 API GL5
7	Óleo 85W140 API GL5
8	Óleo 80W API GL4
9	Óleo multifuncional para sistema de transmissão, hidráulico e freios API GL4.
	Especificação MF M-1135 ou M-1143
10	Óleo semissintético 15W40 API SL
11	Óleo sintético 5W30 API SN
12	Fluido de freio DOT 3
13	Fluido de freio DOT 4



14 Graxa à base de sabão de lítio NGLI-2

Ademais, observa-se que o edital foi muito claro em informar que todos os produtos a serem cotados deveriam ser de primeira qualidade.

2.3 Os produtos deverão ser de <u>primeira qualidade</u> e a entrega será de forma parcelada, de acordo com a solicitação prévia do município de Riqueza, através de requisições e ou solicitações até 31 de dezembro de 2017.

Portanto, a obrigação dos fornecedores vencedores em fornecer produtos de primeira linha é inquestionável, cabendo ao descumpridor de tais obrigações, inclusive, as penalidades oriundas da Lei 8.666/93 e do Instrumento convocatório.

Assim verifica-se, que a administração diante de um processo complexo como é o processo de compras precisa harmonizar um conjunto de princípios que visam garantir e assegurar o interesse público.

Certo é que a Lei nº 8.666/93 estabeleceu limites e previu possibilidades para exigências quanto à capacitação de empresas licitantes, devendo, portanto, limites e possibilidade serem ponderados e estabelecidos em cada caso concreto, levandose em conta a pertinência e compatibilidade, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Resta evidente a possibilidade da inclusão de solicitação de documentos tais como ISSO 9001 e 14000 ou comprovação da homologação pelas montadoras nos instrumentos convocatórios desta natureza, contudo, a Administração do Município de Riqueza, ponderado todo o processo de compra em deixar de exigir tal comprovação na fase de licitação

Ademais, cumpre observar que a fiscalização de qualidade caberá no momento da entrega em que se observará detidamente e profundamente a qualidade dos itens contratados. Assim, tem-se que, caso a empresa, tenha ofertado produtos não homologados (quando exigido) ou de API abaixo do especificado, ou, ainda de qualidade inferior ao requisitado, tal fato constitui tentativa de frustrar os objetivos da licitação passível de penalização de penalização de acordo com o instrumento convocatório.

Resta também analisar a documentação apresentada pela empresa Comercial Incerti que, aparentemente, não compreendeu o fluxo administrativo da licitação, pois alega em sua peça que houve 'notificação apresentada pela prefeitura', quando na

qualido

verdade apenas foi comunicada da interposição do recurso para o qual poderia apresentar contrarrazões.

Quanto ao ofício apresentado pela empresa Comercial Incerti, oriundo da fabricante Incol-Lub Indústria e Comércio Ltda, muito pouco contribui ao deslinde deste procedimento, pois contesta Boletim da ANP os quais este órgão licitante não tem competência para julgar seu conteúdo.

De outra banda, afirma que nenhum dos produtos ofertados no âmbito do Processo Licitatório 688/2017 consta do Boletim Programa de Monitoramento de Lubrificantes divulgado pela ANP.

Retornando ao art. 37, da Constituição Federal entendo que a decisão vertente do julgamento das propostas e habilitação ocorreu à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando, ainda que atendimento ao interesse público (produtos de primeira qualidade) ocorrerá no momento da entrega dos mesmos.

Assim, observada nessa fase que os produtos ofertados não atendem ao exigido pela Administração Pública caberá responsabilização do fornecedor, pois tal fato constitui tentativa de frustrar os objetivos da licitação.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opino, no sentido de conhecer do recurso interposto, NEGANDO-LHE PROCEDÊNCIA em todos os pedidos, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

S.m.j., é o parecer.

Riqueza, 07 de Julho de 2017.

Josimar José Correia

Marieli Filippi **OAB 47248**